TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005713-60.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Luiz Alberto Guimarães de Sousa

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito/detran – do Estado do Pará

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Há interesse processual, pois subsiste pretensão resistida e a via eleita é adequada.

Ingresso no mérito para julgar improcedente a ação.

Legítima e fundamentada a decisão que invalidou, juntamente com outros tantos, no âmbito de operação da polícia civil em conjunto com o órgão de trânsito, o processo de habilitação pertinente ao autor, em conformidade com o arrazoado exposto em contestação e os documentos que instruíram esta. Note-se que o autor não nega ter obtido o documento mediante fraude.

Por outro lado, lidos os pedidos deduzidos pelo autor à pág. 5, percebe-se com clareza que eles são distintos daquele sugerido em réplica. Não se trata, com a devida vênia, de pleito em que o autor esteja objetivando realizar todo o procedimento relativo à obtenção da permissão e, posteriormente, da habilitação para dirigir.

Como vemos no pedido articulado, o que o autor pretende com a ação é renovar a CNH, o que não pode ser admitido. Essa CNH não existe no mundo jurídico. A decisão administrativa que a havia concedido foi anulada. E o registro, cancelado.

Evidente que o autor pode submeter-se a um novo procedimento, desde o início – começando pela permissão, inclusive -, para a obtenção da habilitação. Caso preenchidos os requisitos, essa permissão será concedida, entretanto por óbvio com outra numeração, porque aquela anteriormente expedida foi nula e cancelada.

Por fim, cumpre notar inexistir qualquer prova nos autos de que o Detran de São Paulo esteja oferecendo qualquer resistência a que o autor de início a um novo procedimento para a obtenção da CNH.

Caso isso ocorra, poderá ser proposta ação judicial contra o autor, nesse caso contra o Detran de São Paulo, não contra o do Pará.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55, Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA